



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008682/90-17
Recurso nº. : 102.513
Matéria: : IRPJ, exercícios 1989 e 1990
Recorrente : Pronor Petroquímica S.A.
Recorrida : DRF em Salvador
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 101- 93.715

IRPJ

DESPESA – DEDUÇÃO FORA DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA-

Ao se deparar com valores escriturados em período-base diverso do que seria próprio, deve o Fisco proceder ao ajuste do lucro real nos dois períodos base envolvidos, só efetuando o lançamento do imposto se, após os ajustes, constatar postergação no pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

SUDENE- ISENÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS- Comprovada a prorrogação, pelo órgão competente, do incentivo fiscal, não prevalece a exigência que se fundou em inexistência da isenção para os períodos abrangidos pela prorrogação.

SUDENE- AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO OU DIVERSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS. A lei não limita a isenção ao aumento de produção previsto no projeto, mas condiciona um mínimo de incremento para fazer jus à isenção. Ao excluir do benefício a receita líquida das quantidades vendidas além do limite previsto no projeto para obter a isenção, o aplicador limitou onde a lei não limita.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Se a fiscalização altera o valor do lucro líquido do exercício, deve ajustar o lucro da exploração, que tem como ponto de partida o lucro líquido do exercício.

RECEITA DE REVENDA E VENDA DE SERVIÇOS- Os valores correspondentes ao repasse, a empresas interligadas, de água potável, ar e vapor que adquire para utilização no processo produtivo, bem como de prestação de serviços de processamento de dados e vigilância, com cobrança da recuperação de seus custos, não se caracterizam como receita operacional, sendo efetivamente recuperação de custos, e como tal devem ser considerados para fins de apuração do lucro da exploração.

INCENTIVO VALE TRANSPORTE – Incentivo calculado a maior. Alegações produzidas pela empresa em seu favor, desacompanhadas de provas, não podem ser apreciadas.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Pronor Petroquímica S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Recurso n.º : 102.513
Recorrente : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.

RELATÓRIO

Contra Pronor Petroquímica S.A. foi lavrado o auto de infração de fls 04 a 09, relativo a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1989 e 1990 compreendendo, também, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades que deram causa à exigência consistiram em :

I- Despesa Indedutível :

- a- Contabilização, no ano-base de 1988, como despesa operacional e não adicionada ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real, do pagamento de autos de infração do IPI (fatos geradores ocorridos em 85 e 86) e do ICM (fatos geradores ocorridos em 86 e 87), e respectivas correções monetárias, infringindo o disposto nos artigos 225, *caput*, e 387, I, do RIR/80.
- b- Contabilização em duplicidade , na conta Juros sobre Empréstimos, de remuneração referente a contrato de mútuo realizado com a Petroquímica Bahia S/A, infringindo os artigos 156, 157 § 1º, 167, § 2º e 387 do RIR/80.

II- Incentivo Fiscal- Isenção- Apropriação Indevida das Receitas:

a- Receitas de Produtos não Incentivados

a.1- Através das (fatos geradores ocorridos em 85 e 86), foi concedida isenção para os produtos DMT e TDI, bem como os seus produtos intermediários e subprodutos, da seguinte forma:

TDI - 27.000 ton/ano- anos-base de 1979 a 1988;

DMT – 60.000 ton/ano – anos base 1978 a 1987

Mesmo após a edição da Lei 7.450/85, cujo art. 59 § 1º limitou o benefício da isenção a 10 anos, não admitindo ampliação do prazo inicial, o contribuinte continuou utilizando o benefício da isenção. Dessa forma, a receita líquida das quantidades vendidas acima mencionadas devem ser tributadas como não

VF

incentivadas, a partir do ano base de 1988 para o DMT e a partir de 1989 para o TDI, por infringência ao art. 449, *caput*, do RIR/80.

a.2- Além dos atos concessórios citados no item precedente, em 1988 foi declarada a isenção para o projeto de ampliação das plantas TDI e DMT, Portaria DAI/PTE 0825/88, como também foi concedido o mesmo benefício ao projeto de diversificação para o produto DCPI, Port. DAI/PTE 0824/88. Em decorrência de o contribuinte ter ultrapassado a produção incentivada determinada pelo órgão competente, os excedentes das receitas líquidas das quantidades vendidas devem ser tributadas como não incentivadas, por infringência aos artigos 440 e 441 do ROR/80

a.3- Redução indevida das receitas líquidas não incentivadas, referentes à revenda de utilidades (água, vapor e outras), bem como das receitas de vendas de serviços (vigilância, processamento de dados) lançando-as em contas redutoras de custos, o que refletiu diretamente na distribuição proporcional do lucro da exploração, em relação às receitas líquidas das diversas atividades desenvolvidas, infringindo os artigos 156, 157, 175 e 178 do RIR/80

a.4- Recomposição do anexo 2 para o cálculo do lucro da exploração, conforme orientação do manual de orientação para preenchimento da declaração do imposto de renda do exercício de 1990 e IN 20/90.

II- Reduções Indevidas do Imposto - A empresa efetuou aplicação em incentivos fiscais, vale transporte (quadro 15, item 09 da declaração) em percentual superior a 8% permitido para redução do imposto, bem como incluiu valores realizados com despesas não relacionadas com a conta específica dos transportes de empregados, infringindo o DL 2.397/87, art. 12, VIII

No prazo prorrogado pela autoridade competente, a interessada impugnou a exigência, alegando, em síntese, que:

1- Quanto à glosa das despesas do IPI e ICM, a partir do Decreto-lei 1.598/77, a dedução de despesa após o período de competência só dá lugar a lançamento se tiver causado redução ou postergação do imposto devido;

YF

- 2- Quanto à remuneração de contrato de mútuo contabilizada em duplicidade, reconhece o erro de fato, mas alega que os autuantes deveriam ter retificado os outros itens da declaração de rendimentos que fossem afetados pelo erro, ajustando o lucro da exploração;
- 3- Quanto à receita de produtos incentivados: a) que existe ação *sub-judice* quanto ao seu direito à prorrogação do incentivo; b) em relação ao excesso de produção, a isenção não recai sobre determinado volume de produção, mas sobre toda a produção industrial decorrente do estabelecimento industrial; c) que os valores correspondentes à revenda de utilidades (água, vapor e outras), bem como das receitas de vendas de serviços (vigilância, processamento de dados) são efetivamente recuperação de custos, e não receita operacional, visto que seu objetivo principal é a fabricação de produtos químicos, e que, no caso, trata-se de repasse a empresas interligadas (que não possuem tubovias próprias), de água potável, ar e vapor que adquire da COPENE bem como de prestação de serviços de processamento de dados e vigilância com cobrança da recuperação de seus custos (ingressos esses que respondem a menos de 2% da receita líquida da impugnante);
- 4- No que respeita aos ajustes ao lucro da exploração : a) mesmo que admitidas as glosas efetuadas pelo fisco, as receitas glosadas não são aquelas especificadas no auto de infração, já que a fiscalização deixou de levar em consideração que parte dessas receitas glosadas constituem receitas de exportação de produtos manufaturados, objeto de tributação à alíquota de 3%, conforme artigo 1º do DL 2.413/88.; b) por outro lado, para o ano-base de 1989 a fiscalização apurou o lucro da exploração de acordo com a IN SRF 20/90, porém a impugnante está contestando judicialmente esse procedimento, por ser incompatível com o ordenamento jurídico, possuindo sentença favorável, estando o débito *sub-judice*. c) ao ajustar o lucro da exploração a fiscalização deixou de computar os ajustes determinados pelo art. 412 do RIR/80, e recompondo o valor correto, mesmo aplicando a IN 20/90 (*ad argumentandum*) chegar-se-ia a um lucro da exploração da ordem de NCz\$317.122.165,00



- 5- Sobre a redução indevida de imposto – Vale Transporte- Parte do incentivo glosado teve origem no ano base de 1988, os quais foram calculados conforme a lei vigente à época(Lei 7.418,art. 4º, par. único). Os excessos transferidos de exercícios anteriores devem ser tributados nos exercícios em que forem absorvidos com base nas alíquotas e índices de incentivo do ano em que foram apuradas as respectivas bases de cálculo. Ocorreu erro na escrituração e declaração, quando misturou duas despesas incentivadas (Vale Transporte e Alimentação do Trabalhador) como se fossem uma só, mas ambas são dedutíveis como incentivo fiscal, e elabora demonstrativo para evidenciar que não foram ultrapassados os limites de 8% do valor total do imposto de renda a pagar em relação ao Vale Transporte, nem 10% para a dedução global dos benefícios. A alegada inclusão de despesas estranhas ao transporte de empregados nas contas que serviram de controle ao vale transporte, referem-se elas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, igualmente incentivada. O erro no preenchimento da declaração, ao não segregar nos campos próprios as deduções de PAT e Vale Transporte são irrelevantes, e não afetam o lucro real. Protesta por exame pericial e pela juntada posterior dos documentos que atestem a concessão dos benefícios.
- 6- O autuante cometeu erro na apuração do imposto devido no exercício de 1990, havendo tributação em excesso no valor de 1.700.172.126 BTNF, já que o valor da glosa da isenção é de 7.499.003,46 , que somado à glosa do vale transporte dá 7.629.200,28.

Informação fiscal às fls 199/216.

A autoridade julgadora julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo a exigência relativa ao exercício de 1990, apenas em razão de o autuante ter reconhecido que ocorreu erro no transporte do valor da glosa da isenção para o Demonstrativo de Apuração do Imposto, quando foi majorada a glosa, recompondo o referido demonstrativo.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, reeditando as razões da impugnação.



Designado o processo para a pauta de julgamento da sessão de 27 de abril de 1993, resolveu a Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a DRF em Salvador apurasse se houve decisão da SUDENE sobre a prorrogação do prazo de isenção, à vista de sentença do poder Judiciário ou da própria administração. (Resolução 101-2.124/93)

Retornam, agora, os autos, instruídos com as Portarias do Secretário Especial do Ministro da Integração Regional n.ºs 0046/2001 e 0047/2001, ampliando para 15 anos o prazo de isenção concedidos, respectivamente, pelas Portarias DIN 016/80 (retificada pela Portaria DAÍ/PTE 320/87) e 047/80.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O primeiro aspecto a ser analisado diz respeito à dedução das despesas com tributos fora do período de competência. No caso, trata-se de tributos deduzidos no período-base de 1988, porém relativos a fatos geradores ocorridos em 1985, 1986 e 1987.

Uma das regras básicas a que se subordina a dedutibilidade dos encargos (custos ou despesas) consiste em serem despesas necessárias, vale dizer, tratar-se de despesas inerentes à atividade da empresa, ou com ela relacionadas.

Pagar tributos na qualidade de sujeito passivo é inerente à atividade empresarial e, portanto, constitui despesa necessária. Assim, os encargos tributários da empresa como sujeito passivo são dedutíveis por se caracterizarem como despesa necessária.

Além dessa regra geral básica de dedutibilidade, há que se examinar o fato em confronto com a legislação específica vigente à época de sua ocorrência.

À época da ocorrência dos fatos, a legislação de regência (Decreto-lei 1.598/77, art. 16) determinava que os tributos seriam dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. Portanto, ao deduzi-los em períodos posteriores, deixou de observar a norma referida. Porém, o mesmo Decreto-lei 1.598/77, no seu art. 6º, §§ 5º e 6º, determina:

“ § 4º – Os valores que, por competirem a outro período-base forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na

VF

determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º- A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento do imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido; ou
- b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base de competência.”

Pela regra transcrita, o Fisco, ao se deparar com valores escriturados em período-base diverso do que seria próprio, deve proceder ao ajuste do lucro real nos dois períodos base envolvidos, só efetuando o lançamento do imposto se, após os ajustes, constatar postergação no pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

No presente caso, trata-se indubitavelmente de despesas operacionais dedutíveis (encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria Lei 4.506/64, art. 46-tributos), tendo ocorrido inexatidão do período-base de dedução, que, todavia, não ocasionou postergação do pagamento do imposto nem redução indevida do lucro real em qualquer período-base de competência. Não prospera a exigência no que se refere a esse item da autuação.

Ainda sobre o primeiro item do auto de infração, a empresa, reconhecendo ter cometido erro de fato ao contabilizar em duplicidade os encargos sobre mútuo, alega que o auditor deveria ter ajustado, também, o lucro da exploração. Entendo assistir razão à recorrente. O interesse da Fazenda é receber o imposto que lhe é devido, e se a fiscalização altera o valor do lucro líquido do exercício, deve ajustar o lucro da exploração, que tem como ponto de partida o lucro líquido do exercício.

O segundo item do auto de infração foi tratado pelo autuante como “apropriação indevida das receitas incentivadas”, subdividido em : a.1) receitas líquidas não incentivadas (por ter se esgotado o prazo para a isenção), a.2)

15

produção excedente à incentivada; a.3) redução indevida da receita líquida não incentivada, refletindo diretamente na distribuição proporcional do lucro da exploração; a.4) recomposição do lucro da exploração.

O primeiro dos subitens (a.1) está superado pela comprovação, resultante da diligência efetuada, quanto à prorrogação do prazo da isenção.

Quanto ao segundo subitem (a.2), o do Decreto-lei 1.564/77 (art. 1º, e §§) assegura a isenção por dez anos aos empreendimentos industriais ou agrícolas que se ampliarem, modernizarem ou diversificarem, na área da SUDENE, a quem cabe expedir laudo constitutivo atestando que o projeto entrou em operação (para fins de determinar o início do gozo do incentivo), bem como laudo técnico atestando a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada, visto que somente podem ser contemplados com a isenção os projetos quando acarretarem, **no mínimo**, 50% de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento. Portanto, a lei não limita a isenção ao aumento de produção previsto no projeto, mas condiciona um mínimo de incremento para fazer jus à isenção. O artigo 10 Portaria SUDENE 400/84 determina que o lucro isento será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração do empreendimento, de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento. Ora, produção criada pelo projeto significa a produção que exceder à que existia antes da implementação do projeto. Assim, ao excluir do benefício a receita líquida das quantidades vendidas além do limite previsto no projeto para obter a isenção, limitou, o aplicador, onde a lei não limita.

Quanto ao terceiro subitem do item II do auto de infração (a.3), afirmou a empresa em sua impugnação que se refere a: (a) utilidades (água potável, ar de serviço, ar de instrumento e vapor) que são adquiridas pela autuada da COPENE e repassadas para empresas interligadas, em razão de essas não disporem de tubovias, repasse esse feito sem qualquer margem de lucro; (b) recuperação de parte dos custos de serviços de vigilância que contrata e

VF

que beneficia igualmente empresas interligadas; (c) recuperação de parte dos custos incorridos em relação à estrutura de processamento de dados que põe à disposição das interligadas. A contabilização dos respectivos valores como recuperação de custos obedece à boa técnica contábil, não merecendo impugnação por parte do Fisco.

As razões de recurso trazidas pela empresa quanto ao subitem a.4 do item II (contestação à Instrução Normativa 20/90) não podem ser apreciadas na instância administrativa visto estar a empresa discutindo a matéria na via judicial.

Quanto à irregularidade apurada pela fiscalização a respeito do incentivo referente ao Vale Transporte, relativamente ao limite de 8% do imposto devido, a empresa não a contesta, mas alega que o valor engloba as despesas com alimentação ao trabalhador, também incentivadas, e que os dois incentivos não ultrapassam os limites legais. Ocorre que a empresa traz apenas alegações, sem juntar qualquer prova, o que impede sua apreciação.

Pelas razões explanadas, dou provimento parcial ao recurso para :

a) considerar improcedentes as irregularidades apontadas nos itens I-a (Despesa Indedutível- Tributos) e nos subitens a.1; a.2 e a.3 do item II (Incentivos fiscais) do Auto de Infração;

b) Determinar que se proceda ao ajuste do lucro da exploração para considerar a despesa glosada referente ao item I-b (encargos sobre empréstimo computados em duplicidade) do Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


SANDRA MARIA FARONI